



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220031 - SP (2025/0230027-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A A DE S S A S
ADVOGADOS : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP090726
MICHELE CAPASSI - SP347052
RECORRIDO : G C G (MENOR)
RECORRIDO : G C G (MENOR)
RECORRIDO : V C G (MENOR)
RECORRIDO : M C G - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

EMENTA

CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FALSO-COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, determinando a continuidade do contrato de plano de saúde coletivo, afastando a rescisão unilateral praticada pela operadora.

2. O acórdão recorrido considerou abusiva a rescisão contratual, independentemente da modalidade de contratação, com base no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, e na tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.082.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, sem risco iminente de morte, é abusiva e se deve ser afastada com base no Tema 1082 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera abusiva a rescisão unilateral de plano de saúde falso-coletivo em situações que interrompem tratamento, conforme o Tema 1082.

5. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. A análise do acervo fático-probatório e contratual, pelo Tribunal de origem inviabiliza, o recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220031 - SP (2025/0230027-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **A A DE S S A S**
ADVOGADOS : **MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP090726**
: **MICHELE CAPASSI - SP347052**
RECORRIDO : **G C G (MENOR)**
RECORRIDO : **G C G (MENOR)**
RECORRIDO : **V C G (MENOR)**
RECORRIDO : **M C G - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADO : **ADRIANO BLATT - SP329706**

EMENTA

CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FALSO-COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de obrigação de fazer, determinando a continuidade do contrato de plano de saúde coletivo, afastando a rescisão unilateral praticada pela operadora.

2. O acórdão recorrido considerou abusiva a rescisão contratual, independentemente da modalidade de contratação, com base no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, e na tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.082.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, sem risco iminente de morte, é abusiva e se deve ser afastada com base no Tema 1082 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera abusiva a rescisão unilateral de plano de saúde falso-coletivo em situações que interrompem tratamento, conforme o Tema 1082.

5. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

6. A análise do acervo fático-probatório e contratual, pelo Tribunal de origem inviabiliza, o recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 1380-1391):

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde coletivo. Pretensão de afastamento de rescisão unilateral do contrato pela operadora do plano. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Contrato que deve ser mantido. Acervo documental que comprova que beneficiário do plano de saúde coletivo celebrado entre as partes, está em tratamento de grave enfermidade que o acomete. Dever de assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta. Aplicação analógica do art. 13, III, da Lei 9656/98. Inteligência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao Tema 1082, julgado em sistema de recurso repetitivo. Contratante de pequeno porte, com quatro beneficiários. Falso coletivo caracterizado, Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Observância do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por analogia. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso, a parte recorrente alegou que "impedir a rescisão contratual em casos que não envolvam internação hospitalar, tratamento para manutenção da vida, ou seja, situações que não configuram uma doença com risco iminente de morte,;configura um desequilíbrio contratual (e-STJ, fls. 1403-1404).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 1866-1892).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, a e c, da Constituição Federal).

Entretanto, o recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia consignando que (e-STJ, fls. 1383-1391):

Desse modo, ao contrário do que se alega nas razões recursais, ainda que seja incontroversa a expressa previsão contratual para o cancelamento unilateral do plano de saúde “sub judice”, não se revela razoável a interrupção do tratamento da enfermidade que acomete beneficiário da cobertura contratada, iniciado durante o período de cobertura contratual, devendo prevalecer o interesse da paciente na preservação de sua saúde

Com efeito, a conduta da apelante de rescisão contratual revela-se abusiva, independentemente da modalidade da contratação, seja por força do disposto no art. 13, parágrafo único, II da lei nº 9.656/98, seja em razão da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.082, que assim dispôs:

[...]

Assim, não existe fundamento para a rescisão unilateral do contrato, em prejuízo da beneficiária do plano em questão, independentemente de existência cláusula contratual a prevendo, pois se trata de cláusula abusiva ao consumidor, por restringir direito fundamental, inerente à natureza do contrato de seguro, que é o direito à saúde (artigo 51, IV, parágrafo 1º, II e III do CDC).

Por outro lado, em que pese intitulado coletivo empresarial, se trata nitidamente de falso coletivo, por se tratar de contrato familiar, que abrange apenas, repita-se, 4 vidas, nesses termos tem-se que: “A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um atípico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento como individual/familiar” (R Esp n. 1.701.600/SP, Rel. NANCY ANDRIGHI, julgado em 09.03.2018).

Nesse sentido, ainda, julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

[...]

Por certo, a cláusula de rescisão unilateral do contrato empresarial aqui em exame não pode ser admitida, por contrariar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, de forma que fica afastada sua incidência no caso, por caracterizada sua abusividade, com a subsistência do contrato, como corretamente enunciado na r. sentença

Tal conduta revela-se abusiva, uma vez que impede a liberdade de escolha do consumidor pela continuidade do tratamento. Mantido o cancelamento, há rompimento imediato da cobertura de serviços médicos prestados aos beneficiários e interrupção de seu tratamento, ofendendo o direito à saúde e artigo 421 do CC.

Assim, não existe fundamento para a rescisão unilateral do contrato, em prejuízo da beneficiária do plano em questão, independentemente de existência cláusula contratual a prevendo, pois se trata de cláusula abusiva ao consumidor, por restringir direito fundamental, inerente à natureza do contrato de seguro, que é o direito à saúde (artigo 51, IV, parágrafo 1º, II e III do CDC).

Entende-se, ainda, que o restabelecimento do vínculo contratual, por outro lado, não tem como finalidade alteração do plano coletivo para individual, daí não haver a alegada inviabilidade do cumprimento específico da obrigação.

A pretensão do recorrente é de ver afastada a aplicação do Tema 1082 do STJ, afirmando que a condição dos recorridos não configura uma doença com risco iminente de morte.

Ocorre que a Corte Estadual entendeu que a rescisão contratual, no caso concreto, revela-se abusiva, independentemente da modalidade da contratação, por força do disposto no art. 13, parágrafo único, II da lei nº 9.656/98, e da tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.082.

A postura do Tribunal de origem, no particular, amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre os limites da obrigatoriedade de continuidade dos cuidados assistenciais, conforme o Tema 1082 do STJ.

A Súmula 83 desta Corte estabelece que “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nessa linha, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte dita a inviabilidade do recurso especial, por força do óbice da Súmula 83 do STJ.

Ademais, tem-se de modo claro, que o Tribunal de origem se debruçou sobre o arcabouço fático-probatório e contratual para dirimir a controvérsia, o que torna a irresignação incognoscível na estreita via do recurso especial, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Manifesto meu voto, portanto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Determino, por fim, a majoração dos honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, no importe de 20% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.220.031 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0230027-0

Número de Origem:

11263500720238260100 1126350072023826010050000 20240001042284 20240001218086

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DE S S A S

ADVOGADOS : MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP090726

MICHELE CAPASSI - SP347052

RECORRIDO : G C G (MENOR)

RECORRIDO : G C G (MENOR)

RECORRIDO : V C G (MENOR)

RECORRIDO : M C G - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ADRIANO BLATT - SP329706

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025